



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 9.669 - RJ (2012/0275882-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : J S L P
ADVOGADOS : ANA PAULA AGUIAR PEIXOTO
ANDRÉIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO
GIBRAN MOYSÉS FILHO
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI
LEONARDO DA COSTA
MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
MAURÍCIO ROBERTO GOMES DE MATTOS
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
NYLSON DOS SANTOS JUNIOR
RODRIGO DE MATTOS SOARES
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Em que pese a decisão acerca da competência absoluta haver sido proferida por ocasião de reclamação, é cediço que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza do instrumento reclamationário como mero direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Não se tratando, pois, de ação ou recurso, não há de se sustentar a ofensa à coisa julgada na decisão que, em ação de perda de cargo, reconheceu a incompetência absoluta, determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em razão da mudança de posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do tema.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide clara e fundamentadamente a controvérsia.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 9.669 - RJ (2012/0275882-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, negando provimento a agravo regimental, manteve decisão que declarou a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar a presente demanda, tornando sem efeito os atos decisórios anteriormente proferidos e determinando, por consequência, a devolução dos autos relativos à ação de perda de cargo ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 656/662).

No ponto, eis a ementa do acórdão ora embargado:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CÍVEL DE PERDA DE CARGO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE PARA PROCESSAR A PRESENTE DEMANDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO DE PERDA DE CARGO AO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ - MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO STJ E DO STF - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A Corte Especial do STJ, nos autos da Rcl 12.514/MT (Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/9/2013), alterou o entendimento anteriormente firmado por ocasião do julgamento da Rcl 2.115/AM (Rel. Min. Teori Zavascki) e alinhou-se à jurisprudência do Pretório Excelso para concluir que não há prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa e que o precedente do STF (Questão de Ordem na Pet 3.211/DF, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ 26/6/2008 - no qual o Pretório Excelso reconheceu ser competente para conhecer de ação de improbidade aforada contra Ministro do Supremo) não autoriza ao STJ, por meio da aplicação do princípio da simetria, ampliar a competência atribuída a esta Corte pelo art. 105 da Constituição da República.

2. A preclusão, instituto de direito processual, busca tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento. É meio que visa garantir que o processo caminhe para frente, não em círculos. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, como é o caso da competência absoluta (*ratione personae*), pode o juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou oficiosamente. É o que dispõe os arts. 471 e 113, *caput*, ambos do CPC.

3. O caso *sub judice* diz respeito a uma decisão, proferida no curso da ação de perda do cargo, posteriormente modificada, de ofício, em razão de modificação do posicionamento acerca de questão de ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, competência absoluta.

4. Diferentemente, se se tratasse de eventual julgamento do mérito da ação (perda do cargo), ainda sob orientação da jurisprudência anterior, com o trânsito em julgado, de regra não se poderia mais pleitear a modificação do julgado, pois, aí sim, vislumbrar-se-ia ofensa à segurança jurídica/coisa julgada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a parte recorrente, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição, aduzindo que: "Com efeito, embora ressalvadas, na ementa, as hipóteses de julgamento de mérito que, ainda sob a orientação da jurisprudência passada, tenham transitado em julgado, na conclusão do caso *sub judice* caminhou o Tribunal em sentido oposto: reconheceu a possibilidade de a coisa julgada ceder diante de questão de ordem pública [...]. Como se infere da leitura dos autos, a presente ação de perda do cargo veio a esse Superior Tribunal por força de decisão de mérito, proferida em ação específica (Rcl 8.473/RJ), restando assentada, na sua parte dispositiva, a competência absoluta dessa Corte para processo e julgamento da presente causa, decisão esta transitada em julgado na data de 27/02/2013" (fls. 667/672).

Com base nessas considerações, pede o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas, com a aplicação de efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 9.669 - RJ (2012/0275882-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso, negou-se provimento ao agravo regimental, mediante o fundamento de que o caso *sub judice* dizia respeito a uma decisão proferida no curso da ação de perda do cargo, posteriormente modificada, de ofício, em razão de modificação do posicionamento acerca de questão de ordem pública, qual seja, competência absoluta. Entendeu, ainda, que, se se tratasse de eventual julgamento do mérito da ação (perda do cargo), ainda sob orientação da jurisprudência anterior, com o trânsito em julgado, de regra não se poderia mais pleitear a modificação do julgado, pois, aí sim, vislumbrar-se-ia ofensa à segurança jurídica/coisa julgada.

Em que pese a decisão acerca da competência absoluta haver sido proferida por ocasião de reclamação, é cediço que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza do instrumento reclamatório como mero direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Não se tratando, pois, de ação ou recurso, não há de se sustentar a ofensa à coisa julgada na decisão que, em ação de perda de cargo, reconheceu a incompetência absoluta, determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, em razão da mudança de posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do tema. Sobre o tema, trago os seguintes precedentes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA.

1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

(ADI 2212, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02132-13 PP-02403)

Percebe-se, dessa forma, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535, II, do Código de Processo Civil a inquinar a decisão.

Ante o exposto, sem maiores incursões desnecessárias, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0275882-0

**EDcl no AgRg na
Pet 9.669 / RJ**

Números Origem: 200851010033965 201051010172212

EM MESA

JULGADO: 06/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : J S L P
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
GIBRAN MOYSÉS FILHO
MAURÍCIO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RODRIGO DE MATTOS SOARES
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI
MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
ANDRÉIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO
MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
NYLSON DOS SANTOS JUNIOR
LEONARDO DA COSTA
ANA PAULA AGUIAR PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J S L P
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
GIBRAN MOYSÉS FILHO
MAURÍCIO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RODRIGO DE MATTOS SOARES
GILBERTO DE POVINA CAVALCANTI
MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
ANDRÉIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁRIO ORLANDO FERREIRA STOQUE
NYLSON DOS SANTOS JUNIOR
LEONARDO DA COSTA
ANA PAULA AGUIAR PEIXOTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.